



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008466-22.2021.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelada VANDA REGINA ANNIBAL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008466-22.2021.8.26.0004
Apelante: Banco Daycoval S/A
Apelada: Vanda Regina Annibal (Justiça Gratuita)
Voto nº 6054

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimos consignados (oito). Transações não reconhecidas. Nulidade. Impugnação da autenticidade da assinatura. Banco que não se interessou em produzir prova pericial, ônus que lhe incumbia. Sentença de procedência. Recurso do réu. Danos morais configurados. Valor adequado (R\$. 8.000,00), considerando o lançamento de oito contratos fraudulentos no benefício previdenciário da autora. Juros de mora sobre a indenização por danos morais devidos desde o primeiro ilícito absoluto (Súmula STJ 54). Correção de ofício que não caracteriza julgamento "extra petita" ou "reformatio in pejus".* **Apelação desprovida com observação.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de procedência de ação anulatória de contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário com pedidos de inexigibilidade de débito, repetição do indébito e reparação por danos morais, apela o réu a alegar inexistência de danos morais. Pede, em caráter sucessivo, redução do valor arbitrado em R\$ 1.000,00 para cada contrato anulado, somando R\$ 8.000,00.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A autora ajuizou ação na qual alega não ter contratado oito empréstimos consignados que ensejaram descontos mensais em seu benefício previdenciário - 50-9022501/21, nº 50-9022566/21, nº 50-9022649/21, nº 50-90022736/21, nº 50-9002784/21, nº 50-9022861/21, nº 50-9022931/21, nº 50-9023003/21.

Em contestação, o réu afirma higidez das contratações e apresenta os instrumentos contratuais a fls. 100/154, subscritos manualmente.

A ação foi julgada procedente, tendo o Juízo de origem considerado que os documentos da contestação não comprovam a celebração dos empréstimos porque impugnadas as assinaturas manualmente apostas nos documentos (fls. 100/154), questão a depender de perícia grafotécnica, mas o réu não manifestou interesse em produzi-la (fls. 270 e 275).

Condenado o réu à reparação por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 por contrato fraudulento anulado, recorre o réu a aduzir inexistência de danos morais ou redução do valor arbitrado.

Na hipótese, caracterizou-se o fortuito interno, aplicando-se a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e*

delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Assim, há obrigação de indenizar. Quanto a danos morais, evidentemente não se cuida de mero aborrecimento trivial ser privado de parte de proventos imprescindíveis para sustento próprio. *"Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral"* (STJ, 3ª T., REsp 1.238.935/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 7/4/2011).

A reparação do dano moral tem por finalidade compensar o abalo moral e prevenir novas falhas sem promover enriquecimento indevido. O arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

No caso, considerando a condição da vítima, o tempo de duração dos descontos indevidos e a natureza da falha do réu, reputa-se suficiente arbitramento da indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00. A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320), e o valor arbitrado é condizente com o lançamento de oito contratos fraudulentos no benefício previdenciário da autora.

A respeito, *“APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Discussão quanto a contratação de empréstimos consignados. PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Juízo de conveniência e oportunidade que compete ao Magistrado, destinatário final das provas – Depoimento pessoal da autora que se mostra inútil à comprovação da autenticidade da assinatura constante da avença. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Juntados contratos fisicamente subscritos pela autora, que impugnou todas as assinaturas lançadas – Necessária prova pericial grafotécnica – Realização imputada ao réu que produziu os documentos – Requerido não depositou os honorários – Declarada preclusão da prova – Aplicação ao caso do art. 429, II, do CPC – TEMA 1061 C. STJ – Não comprovada a autenticidade da assinatura do autor – Nulidade decretada – Restituição dos valores descontados. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO – Devolução na forma dobrada que deve ser reconhecida – Aplicação do Art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente da natureza do elemento volitivo. DANOS MORAIS configurados fixados em R\$ 8.000,00 abrangendo todos os contratos – Desconto que incidiu sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Indenização mantida atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando que houve seis lançamentos no benefício previdenciário da autora. JUROS MORATÓRIOS – Incidência a partir do evento danoso – Inteligência da Sumula 54 STJ. CUSTAS E DESPESAS – Mantida a condenação ao vencido – Inteligência do §2º, artigo 82 do CPC e artigo 1.098, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.*

COMPENSAÇÃO DOS VALORES CREDITADOS – Possibilidade que fica mantida a fim de evitar enriquecimento indevido. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO DESPROVIDO, majorados os honorários.” (TJSP, NJ 4.0, Turma II (DP 2), AP 1009038-13.2023.8.26.0099, rel. Des. João Battaus Neto, j. 31/10/2024)”

A correção monetária, para a compensação fixada a título de dano moral, deve incidir a partir do arbitramento e juros de mora sobre a reparação do dano moral são devidos desde o primeiro ilícito absoluto (Súmula STJ 54), não a contar da citação, como definiu o julgado.

Anota-se que *"a alteração do termo inicial dos juros moratórios pelo Tribunal estadual, ainda que inexistente impugnação da outra parte, não caracteriza julgamento extra petita ou reformatio in pejus"* (STJ, 4ª T., AgRg-Ag 1.114.664/RJ). Cuida-se de matéria de ordem pública prevista no art. 322, § 1º do CPC, assim como a correção monetária (tema repetitivo 235).

Majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 17% do valor da condenação.

Nego provimento à apelação com observação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.